

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se representação autuada nos termos do subitem 9.6 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário (de minha relatoria), para avaliação do impacto do art. 21 do Regulamento para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares (R-200) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

O eminente relator noticia a aprovação da Lei 13.690/2018, por meio da qual o Poder Legislativo da União, ao incluir o 29-A na Lei 11.134/2005, legitimou as hipóteses em que a cessão de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal para outros órgãos públicos mantém caracterizado “o exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro militar”.

Por essa razão, acompanhando os pareceres uniformes da SecexDefesa e do MPTCU, o relator propõe o arquivamento desta representação, dando ciência ao Presidente da Câmara dos Deputados, à Coordenação de Gestão do FCDF, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Com a aprovação da aludida lei, reconheço que o caráter de irregularidade que pairava sobre a inclusão indiscriminada de órgãos no rol de “exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro militar”, mediante a edição de sucessivos decretos pelo Poder Executivo, possa ser afastado, o que sugere a improcedência desta representação e o seu arquivamento.

Contudo, entendo que a expedição da mencionada lei não torna dispensável a avaliação das repercussões da cessão desses de policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal sobre os cofres do FCDF, até mesmo para conferir a desejável transparência sobre esses atos.

Nesse contexto, alinho-me às conclusões do nobre relator no sentido de arquivar os presentes autos, devendo ainda o Tribunal julgar improcedente a representação, sem prejuízo de determinar à Segecex que autue processo de fiscalização, de natureza levantamento, com a finalidade de examinar as repercussões financeiras ao Fundo Constitucional do Distrito Federal decorrentes, agora, da aprovação da Lei 13.690/2018.

A partir desse levantamento, além de dar a devida transparência que o assunto merece, este Tribunal poderá ainda avaliar eventuais outras formas de atuação, conforme preconiza o art. 238 do Regimento Interno.

É como voto senhores Ministros.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de março de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Revisor